

FAHESP - Faculdade de Ciências Humanas, Exatas e da Saúde do Piauí.
IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba LTDA.
Curso de Direito
Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E AS CONDIÇÕES CARCERARIAS NA
CIDADE DE PARNAIBA**

BRUNA KAROL PEREIRA DA COSTA

RICARDO DO NASCIMENTO SILVA JUNIOR

PARNAÍBA/PI
2025

BRUNA KAROL PEREIRA DA COSTA

RICARDO DO NASCIMENTO SILVA JUNIOR

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E AS CONDIÇÕES CARCERARIAS NA
CIDADE DE PARNAIBA**

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II como requisito para obtenção de nota no Curso de Direito FAHESP/IESVAP.

Professor da Disciplina: GEILSON SILVA PEREIRA

**PARNAÍBA/PI
2025**

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E AS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS NA CIDADE DE PARNAÍBA

Bruna Karol Pereira da Costa

Ricardo do Nascimento Silva Junior

RESUMO: O presente trabalho aborda o princípio da dignidade humana no contexto das condições carcerárias da cidade de Parnaíba, no Piauí. A pesquisa parte da constatação de que a realidade prisional da cidade, marcada por superlotação, ausência de políticas efetivas de reintegração social, precariedade nos serviços de saúde, alimentação e higiene, contraria os fundamentos legais e constitucionais que asseguram o respeito à dignidade dos detentos. A investigação busca compreender como essas violações impactam não apenas os direitos individuais, mas também a segurança pública e a eficácia da ressocialização. Trata-se de uma pesquisa qualitativa de natureza teórico-documental, que utiliza métodos dedutivo e indutivo para interpretar o problema de forma crítica, embasando-se em literatura especializada, legislação e documentos oficiais. O estudo visa contribuir com o debate acadêmico e político sobre os direitos humanos e propor caminhos para uma reformulação do sistema prisional, especialmente em cidades de médio porte como Parnaíba.

PALAVRAS-CHAVE: Ressocialização; Sistema carcerário; Parnaíba-Piauí.

ABSTRACT

This study addresses the principle of human dignity within the context of prison conditions in the city of Parnaíba, in the state of Piauí, Brazil. The research starts from the observation that the local prison reality—marked by overcrowding, lack of effective reintegration policies, and precarious access to health services, food, and hygiene—violates the legal and constitutional principles that ensure the dignity of inmates. The investigation seeks to understand how such violations affect not only individual rights but also public security and the effectiveness of resocialization. This is a qualitative, theoretical-documentary study that applies both deductive and inductive methods to critically interpret the issue, based on specialized literature, legislation, and official documents. The study aims to contribute to academic and political debates on human rights and suggest pathways for prison system reform, especially in medium-sized cities such as Parnaíba.

KEYWORDS: Resocialization; Prison system; Parnaíba-Piauí.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A dignidade humana é um princípio essencial presente na legislação brasileira, sendo um dos pilares dos direitos humanos. No entanto, as condições prisionais frequentemente contradizem esse princípio, expondo os detentos a situações desumanas e degradantes. Em Parnaíba, como em diversas outras cidades de porte médio no Brasil, a superlotação, o acesso limitado a cuidados de saúde, alimentação inadequada e a ausência de programas efetivos de reintegração social são problemas recorrentes.

Essas condições não apenas violam os direitos dos presos, mas também comprometem a segurança pública ao facilitar a atuação de facções criminosas, além de contribuir para a perpetuação da violência e da exclusão social. Do ponto de vista científico, este estudo visa preencher lacunas na literatura existente ao focar na aplicação do princípio da dignidade humana no contexto carcerário de cidades de porte médio, como Parnaíba.

A pesquisa contribui para o avanço do conhecimento no campo dos direitos humanos e da ressocialização ao investigar a relação entre as condições prisionais e a eficácia das políticas de reintegração social. Além disso, traz novas perspectivas para as teorias sobre direitos humanos, ao abordar a realidade específica de cidades que, embora enfrentem desafios semelhantes aos grandes centros, possuem dinâmicas próprias que ainda são pouco exploradas academicamente.

Socialmente, este estudo tem grande relevância ao propor melhorias nas condições prisionais, o que impacta diretamente não apenas os detentos, mas também suas famílias e a comunidade local. Um sistema prisional que respeita a dignidade humana contribui para a redução da reincidência criminal e promove maior segurança pública. Ao fornecer recomendações para políticas públicas mais eficazes, a pesquisa pode ajudar a transformar o sistema carcerário em um ambiente que favoreça a ressocialização e o respeito aos direitos humanos.

A escolha deste tema também é motivada por um interesse pessoal, despertado em discussões acadêmicas sobre o sistema carcerário brasileiro e direitos humanos, bem como pela participação em projetos voltados para a análise das condições de vida de populações vulneráveis.

As condições carcerárias na cidade de Parnaíba são frequentemente criticadas por não atenderem aos padrões mínimos de dignidade humana, resultando em violações de direitos fundamentais dos detentos. Apesar das legislações que garantem direitos básicos,

como acesso à saúde, alimentação adequada, educação e higiene, muitos detentos enfrentam superlotação, falta de recursos e atendimento insuficiente às suas necessidades.

Isso levanta questões sobre a eficácia do sistema penitenciário em promover a reabilitação e a reintegração dos apenados na sociedade. O estudo das condições prisionais em Parnaíba oferece uma oportunidade única de explorar questões urgentes e ainda subvalorizadas, como a dignidade dos encarcerados e o impacto das políticas de ressocialização em cidades de médio porte.

Baseado nisto com este estudo visa responder a seguinte pergunta: Como as condições carcerárias na cidade de Parnaíba impactam o respeito ao princípio da dignidade humana dos detentos, e quais são as implicações disso para sua reintegração social?

Ademais, o estudo acerca das condições carcerárias e da dignidade humana é pertinente no atual cenário social e político, onde a questão dos direitos humanos é comumente negligenciada. Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem como objetivo contribuir para a discussão sobre a necessidade de reformulação do sistema carcerário, defendendo a dignidade dos indivíduos encarcerados e procurando opções que promovam a reintegração social e respeitem a humanidade dos indivíduos. E como objetivos específicos: 1) Identificar as principais violações ao princípio da dignidade humana no sistema carcerário de Parnaíba, considerando fatores como superlotação, acesso à saúde, alimentação e condições de higiene; 2) Analisar a eficácia das políticas públicas implementadas para a ressocialização dos apenados em Parnaíba, verificando a existência de programas educacionais e laborais e 3) Propor estratégias de intervenção que possam contribuir para a melhoria das condições carcerárias em Parnaíba, visando o fortalecimento dos direitos humanos e a promoção da reintegração social dos detentos.

Assim, esta pesquisa é de natureza qualitativa, com enfoque teórico-documental, justificando-se pela necessidade de interpretar o tema de forma aprofundada e crítica. A pesquisa se concentra na análise de textos acadêmicos, legislações, decisões judiciais e materiais de campo, garantindo uma base sólida e diversificada para compreender as condições prisionais em Parnaíba e suas implicações na dignidade humana. Foram utilizadas fontes confiáveis e variadas, incluindo livros, artigos acadêmicos, dissertações, legislações e bases de dados online especializadas.

O método de abordagem adotado foi o dedutivo, que parte de princípios gerais para a análise de casos específicos, complementado pelo método indutivo, que permite a formulação de conclusões a partir da observação de casos práticos. Essa combinação de

métodos garante uma análise mais robusta, capaz de aplicar teorias estabelecidas a situações concretas, e ao mesmo tempo, generalizar conclusões a partir de observações empíricas.

A escolha pela pesquisa documental é justificada pela necessidade de embasar as condições prisionais com evidências jurídicas sólidas, enquanto a pesquisa bibliográfica permitirá a contextualização teórica do princípio da dignidade humana, facilitando a análise das violações nos estabelecimentos prisionais de Parnaíba.

2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

O princípio da dignidade da pessoa humana é consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Esse destaque constitucional ressalta a relevância desse princípio em nosso ordenamento jurídico atual, ao reconhecer que a dignidade da pessoa humana é a base para a garantia dos direitos fundamentais de todos os indivíduos. Esses direitos são assegurados a cada ser humano pelo simples fato de sua existência, sem qualquer condição adicional, reforçando o valor intrínseco de cada pessoa.

A partir da inclusão do princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988, o Estado brasileiro assumiu o compromisso de garantir que nenhum indivíduo seja submetido a condições degradantes ou desumanas. Violências contra a dignidade ferem diretamente a condição natural do ser humano e comprometem o respeito que deve ser garantido a cada indivíduo. Nesse sentido, o princípio da dignidade humana está presente em todos os ramos do Direito, servindo como parâmetro essencial na aplicação de normas e políticas públicas.

Esse princípio é a base dos chamados direitos fundamentais, que são a concretização dos direitos humanos no ordenamento jurídico. Os direitos fundamentais garantem a todos os indivíduos, independentemente de cor, sexo, classe social ou qualquer outra distinção, o acesso ao exercício pleno de direitos como a vida, liberdade, saúde e educação. Colocar o ser humano no centro do sistema jurídico, com base na sua dignidade, é garantir que esses direitos sejam respeitados de forma universal e inalienável.

Historicamente, a dignidade humana foi alvo de diversas violações. Um dos exemplos mais trágicos ocorreu durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), quando

o regime nazista perseguiu e exterminou milhões de judeus e outros grupos, em nome de uma suposta "pureza racial". Esse período, marcado por genocídios e crimes de guerra, exemplifica a destruição da dignidade humana em um contexto de totalitarismo e violência, deixando lições profundas sobre a importância da proteção universal dos direitos fundamentais e da dignidade de cada pessoa.

Assim, a Constituição de 1988, ao positivizar o princípio da dignidade da pessoa humana, reflete um compromisso do Estado e da sociedade com a promoção de uma ordem jurídica que assegure a proteção de todos os indivíduos, reafirmando o valor inegociável de cada ser humano, inclusive em momentos de vulnerabilidade ou privação de liberdade.

Esse princípio abrange homens e mulheres em suas vidas concretas, reais e cotidianas, reconhecendo suas existências como inalienáveis, insubstituíveis e protegidas por direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana, assim, é assegurada pela Carta Magna como um valor essencial, que não pode ser violado, independentemente de qualidades ou defeitos que um indivíduo possa apresentar.

O ser humano não é uma entidade abstrata, mas um ser concreto que possui, indistintamente, características boas e ruins. No entanto, essas características não afetam a dignidade inerente a cada pessoa, que deve ser sempre respeitada. O princípio da dignidade da pessoa humana, por sua relevância, exerce grande influência sobre o ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerado um dos fundamentos mais importantes entre os princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais.

Sua aplicação se estende a todo o sistema jurídico, sendo um elemento central na estrutura normativa do país. Nesse contexto, o jurista Sarlet (2011, p. 103) afirma:

constituinte de 1988 reconheceu que o Estado deve existir em função da pessoa humana, e não o contrário. O ser humano é a finalidade suprema da atuação estatal, devendo o Estado zelar pela proteção dos seus valores mais fundamentais. Esse reconhecimento da dignidade como fundamento do Estado Democrático de Direito implica que a pessoa humana deve ser vista como portadora de garantias e direitos que exigem reconhecimento e proteção contínuos (Sarlet, 2011, p.103)

A dignidade humana é uma qualidade intrínseca e distintiva, que garante a cada ser humano o respeito e a consideração do Estado e da sociedade. Esse princípio inclui tanto a proteção contra atos degradantes e desumanos quanto a garantia das condições mínimas para uma vida saudável e digna (Sarlet, 2011). Além disso, ele propicia a

participação ativa das pessoas na sociedade, assegurando-lhes a oportunidade de contribuir para os destinos da sua própria existência e da coletividade, sempre com respeito aos direitos dos demais.

A dignidade da pessoa humana representa a superação da intolerância, discriminação, exclusão social e violência. Ela envolve a aceitação do outro, em sua liberdade de ser, pensar e criar, em toda a sua plenitude. Nesse sentido, a dignidade é um valor universal que ultrapassa barreiras culturais e sociais, sendo fundamental para a coexistência pacífica e justa entre os indivíduos (BARROSO, 2001).

A dignidade da pessoa humana possui uma dupla dimensão: objetiva, que se refere à proteção e promoção de condições materiais mínimas para uma vida digna, e subjetiva, que trata do reconhecimento da autonomia individual e do respeito pela autodeterminação do indivíduo (SARLET, 2015).

Dessa forma, a partir da Constituição de 1988, que consagra a dignidade humana como fundamento da República, o Estado brasileiro deixou de adotar uma visão patrimonialista, priorizando a proteção do ser humano em todas as suas dimensões. O ser humano passou a ser o centro do sistema jurídico, e o Direito foi redirecionado para a promoção de seu bem-estar, estabelecendo uma estrutura voltada para a defesa dos direitos e garantias fundamentais de todos os indivíduos.

2.1 AS PRISÕES BRASILEIRAS E OS AMBIENTES ADVERSOS

A grande maioria das unidades prisionais no Brasil está sob a administração estadual, enfrentando problemas sérios como o superlotação. Esse excesso de presos impede a personalização da pena e, muitas vezes, dificulta a separação entre detentos provisórios e condenados, o que vai contra a Lei de Execução Penal, que exige essa distinção de acordo com os regimes de cumprimento de pena (Senna, 2008).

Em razão da falta de cumprimento das normas legais, o sistema carcerário, que deveria promover a ressocialização dos detentos, se transformou em um verdadeiro depósito de pessoas. A superlotação, a ausência de assistência médica e as condições insalubres geram a deterioração da saúde dos apenados, criando um ambiente onde prevalece a lei do mais forte (Machado, Guimarães, 2014).

No mesmo contexto, Assis (2007) observa que a superlotação, as condições precárias e insalubres das prisões tornam o ambiente propenso à proliferação de doenças. Além disso, fatores como alimentação inadequada, sedentarismo, uso de drogas e falta

de higiene prejudicam ainda mais a saúde dos presos, que, ao entrarem em boas condições, acabam saindo com sérios problemas de saúde, muitos deles incuráveis.

O autor também aponta que, dentro das prisões, as violações de direitos são frequentes, com os presos sofrendo agressões físicas e torturas, muitas vezes perpetradas tanto pelos próprios detentos quanto pelos agentes prisionais. A falta de capacitação desses agentes leva ao uso de violência para controlar motins e rebeliões, resultando em abusos constantes. E, na maioria das vezes, esses agentes não são responsabilizados por suas ações, permanecendo impunes.

Portanto, o desrespeito ao princípio constitucional da dignidade humana dentro do sistema prisional deve ser encarado não apenas como uma violação dos direitos dos presos, mas como uma ofensa ao próprio Estado Democrático de Direito, não devendo ser tolerada de maneira alguma essa realidade encontrada nas prisões brasileiras (Machado, Guimarães, 2014).

A situação do sistema carcerário no Brasil não se limita apenas aos problemas estruturais e logísticos, mas também abrange questões relacionadas à gestão e à aplicação das normas previstas em lei. A negligência do poder público em relação à implementação de políticas eficazes e à manutenção das unidades prisionais agrava ainda mais as condições adversas que os detentos enfrentam.

O sistema carcerário brasileiro reflete uma realidade marcada por profundas desigualdades sociais e pela falta de investimento no setor. As prisões, muitas vezes, funcionam como um reflexo de um modelo punitivo que não visa à reintegração, mas sim ao isolamento e à punição (Nascimento, 2012). O sistema punitivo se distancia de uma política de ressocialização ao invés de focar no desenvolvimento do indivíduo para que ele retorne à sociedade como um cidadão capaz de reconstruir sua vida.

Além disso, as condições insalubres e a superlotação não são os únicos fatores que contribuem para a perpetuação de um ambiente adverso nas prisões. A falta de programas educacionais e profissionais adequados dentro das unidades prisionais compromete ainda mais as chances de reabilitação dos presos. Segundo Silva (2010), o acesso à educação e ao trabalho dentro dos presídios é fundamental para que o detento se reintegre à sociedade de forma produtiva. Sem essas oportunidades, muitos indivíduos se veem fadados a retornar ao crime, perpetuando um ciclo de violência e reincidência.

Outro fator importante a ser considerado é a violência estrutural presente dentro dos estabelecimentos prisionais. O alto índice de motins, rebeliões e confrontos entre facções no interior das prisões reflete a ausência de uma gestão penitenciária eficiente.

De acordo com Santos (2015), a falta de controle e a ausência de um sistema de segurança adequado dentro dos presídios alimentam a rivalidade entre grupos criminosos, tornando os ambientes ainda mais hostis e perigosos.

Portanto, o sistema prisional brasileiro, ao invés de cumprir sua função de reintegração social, contribui para a marginalização dos indivíduos, gerando um ciclo vicioso de criminalidade. A falta de políticas públicas efetivas que abordem a ressocialização dos detentos e a superlotação das prisões é um reflexo da falência do modelo punitivo, que ignora os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

A transformação do sistema carcerário requer a implementação de medidas que promovam a educação, a saúde, o trabalho e o acompanhamento psicológico dos presos, além de um controle mais rigoroso e humano das unidades prisionais. A adoção de um modelo de justiça que considere a reintegração e não apenas a punição é fundamental para reverter o quadro atual e garantir que o sistema prisional cumpra sua verdadeira função social.

2.2 SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES CARCEREIRAS NO BRASIL

As condições das prisões no Brasil têm sido amplamente criticadas tanto por organizações nacionais quanto internacionais. O país enfrenta uma crise prisional marcada pela superlotação, violência, condições insalubres e falta de assistência básica, como saúde e educação. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen, 2022), o sistema prisional brasileiro abriga mais de 800 mil pessoas, com uma taxa de ocupação que ultrapassa os 200% em muitos estados. Essa realidade contribui para a violação dos direitos humanos dos presos, tornando o ambiente carcerário um espaço de degradação humana, o que contraria o princípio da dignidade.

A superlotação das penitenciárias é um dos fatores mais críticos, gerando um ambiente propício para o surgimento de doenças, conflitos internos e a violação de direitos. Como aponta Adorno (2017), o encarceramento em massa no Brasil, muitas vezes resultado de uma política penal repressiva, tem transformado as prisões em "depósitos de pessoas", onde os direitos dos presos são sistematicamente desrespeitados. O autor também destaca que, em muitas unidades, a infraestrutura física é precária, faltando condições mínimas de higiene, alimentação adequada e acesso a tratamentos médicos, o que resulta em uma constante violação da dignidade dos detentos.

Além disso, a falta de políticas públicas voltadas para a ressocialização dos presos é outro fator que agrava a situação. Para Andrade (2019), a ausência de programas educacionais, de capacitação profissional e de acompanhamento psicológico transforma o período de encarceramento em um ciclo de exclusão social.

Em vez de servir como um espaço de reabilitação, as prisões acabam perpetuando a marginalização dos indivíduos, criando um ciclo de reincidência criminal. Isso demonstra que o respeito à dignidade humana nas prisões não se resume apenas à oferta de condições materiais adequadas, mas também à implementação de políticas que permitam aos presos reconstruírem suas vidas fora do ambiente carcerário.

2.3 SISTEMA CARCERÁRIO EM PARNAÍBA (PI): DESAFIOS E DEMANDAS

O sistema carcerário em Parnaíba, cidade localizada no litoral do estado do Piauí, enfrenta desafios significativos que refletem a realidade do sistema prisional brasileiro. A Penitenciária Mista Juiz Fontes Ibiapina, principal unidade prisional da região, abriga atualmente 797 pessoas privadas de liberdade, sendo 734 homens e 63 mulheres.

Historicamente, o principal presídio da cidade a Penitenciária Mista Juiz Fontes Ibiapina funciona em um prédio que originalmente foi projetado para abrigar um mercado público. Tal fato revela o descaso histórico com a destinação adequada de espaços para o cumprimento de penas privativas de liberdade, comprometendo desde sua origem a funcionalidade e a dignidade do ambiente carcerário.

A adaptação improvisada de um espaço comercial para fins prisionais gerou consequências diretas sobre a infraestrutura da unidade. O prédio não dispõe de condições físicas adequadas para atender às necessidades básicas dos internos, como ventilação, iluminação, saneamento e separação adequada entre os diferentes regimes de pena e perfis de custodiados. Soma-se a isso o problema crônico da superlotação, comum em muitas unidades prisionais do Brasil, mas que se agrava ainda mais em estruturas originalmente não pensadas para essa finalidade.

A superlotação é um dos principais problemas enfrentados pela unidade. O número de internos excede significativamente a capacidade oficial da penitenciária, gerando um cenário de grave violação de direitos humanos. Celas insalubres, com pouca ventilação, iluminação precária, ausência de saneamento básico e infraestrutura comprometida tornam o ambiente prisional desumano e propício à disseminação de doenças.

A precariedade das condições carcerárias em Parnaíba é evidenciada no estudo de Rafael Almeida Barros (2016), que analisou a realidade das unidades prisionais do estado do Piauí, com foco na Penitenciária Mista de Parnaíba. O autor destaca a desestruturação e decadência do sistema prisional, apontando a necessidade urgente de melhorias na infraestrutura e na gestão penitenciária.

A oferta de atividades educacionais e laborais, essenciais para a ressocialização dos apenados, é limitada. Apesar dos esforços da gestão penitenciária em implementar oficinas e cursos, a escassez de recursos financeiros e profissionais inviabiliza o alcance dessas ações a todos os detentos.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece o direito ao trabalho e à educação como instrumentos fundamentais para a recuperação social dos presos, mas na prática esses direitos não são garantidos de forma efetiva. Estudos sobre a educação de jovens e adultos no sistema prisional de Parnaíba revelam desafios significativos. Galeno *et al.* (2015) destacam que, apesar da existência de uma lei que garante a oferta da educação na modalidade EJA, a carga horária não é cumprida, o espaço é insalubre e os materiais didáticos são insuficientes.

O encarceramento feminino também merece destaque. As 63 mulheres atualmente presas convivem em condições ainda mais precárias, muitas vezes sem acesso adequado a itens de higiene pessoal, saúde ginecológica, atendimento psicológico ou unidades separadas do setor masculino. A invisibilidade das necessidades específicas das mulheres encarceradas agrava a vulnerabilidade dessas pessoas e dificulta a aplicação de políticas públicas adequadas.

A dissertação de mestrado de Caroline Cabral Nunes, intitulada "Corpos Encalçados de Prisão: mulheres e subjetividades em exceção", investigou como as instituições prisionais produzem mudanças nas subjetividades e nos corpos de mulheres presas, com foco nas encarceradas na Penitenciária Mista Juiz Fontes Ibiapina. A pesquisa revela que, em uma unidade de caráter misto, as mulheres sofrem ainda mais com o confinamento, pois os espaços e rotinas são majoritariamente masculinos e masculinizantes.

Diante desse panorama, é urgente a implementação de medidas estruturantes que envolvam a ampliação e modernização das unidades prisionais, capacitação dos servidores, criação de políticas de saúde e educação específicas para o ambiente prisional e, sobretudo, o fortalecimento de estratégias de inclusão social pós-cárcere.

Uma iniciativa relevante nesse contexto é o "Projeto Reconstruir", instalado pela Comarca de Parnaíba, que visa à reintegração dos apenados na sociedade por meio do trabalho. O projeto proporciona a possibilidade de trabalho em ambiente fora do cárcere, promovendo a reconstrução de uma vida através do trabalho e a costura de um tecido social rompido pela prisão.

A reforma do sistema penitenciário em Parnaíba, portanto, não se trata apenas de uma questão de infraestrutura, mas de um compromisso com a cidadania, a justiça social e a redução das desigualdades históricas no tratamento penal no Brasil.

2.4 A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DO SISTEMA PRISIONAL

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 38, estabelece que, apesar da perda da liberdade, o preso mantém todos os direitos não atingidos por essa condição. Complementando, o artigo 39 do mesmo Código e o artigo 31 da Lei de Execução Penal (LEP) determinam que o trabalho é obrigatório para os apenados, sendo remunerado e com direito às garantias previdenciárias (Brasil, 1940, 1984).

Nesse contexto, Guilherme de Souza Nucci destaca:

O Superior Tribunal de Justiça tem adotado uma postura favorável à concessão da remição de pena, desde que o apenado demonstre algum progresso no processo de reeducação. Assim, são aceitas diversas formas de trabalho no presídio, desde que regulamentadas, e cursos de aprendizado, inclusive a leitura de determinados livros, conforme definido pelo juiz da execução penal" (Nucci, 2018, p. 2011).

O artigo 31 da LEP confere ao trabalho um papel regenerador e garante os direitos fundamentais do preso, estabelecendo que "[...] o condenado tem direito à remuneração, a qual pode ser destinada ao sustento da família até que seja alcançada a liberdade" (Ribeiro; Brito; Oliveira, 2018, p. 201). Além disso, o artigo 33 da LEP define uma jornada de trabalho mínima de seis horas e máxima de oito horas diárias, com descanso aos domingos e feriados (Cabral; Silva, 2010).

A remuneração pelo trabalho do preso não só é um direito, como também contribui para o desenvolvimento de responsabilidade e pode ser utilizada para o sustento da

família ou poupada para necessidades futuras. Essa compensação financeira é crucial para a reintegração do apenado à sociedade ao fim de sua pena (Cabral; Silva, 2010, p. 164).

As funções retributiva e pedagógica da pena privativa de liberdade estão em consonância com a legislação brasileira, reforçando que o processo de reinserção digna do apenado é contemplado. Assim, o apenado não só cumpre a função retributiva e preventiva da pena, como também serve como exemplo, dissuadindo outros cidadãos do envolvimento com o crime (Ribeiro; Brito; Oliveira, 2018, p. 194).

No mesmo sentido, a Lei nº 7.210/84 (LEP), nos artigos 10 e 11, garante a educação como uma forma de assistência ao preso e internado. É dever do Estado assegurar esse direito, com o objetivo de prevenir a reincidência criminal e preparar o preso para seu retorno à sociedade (Junior, 2020). As atividades educacionais, portanto, não devem ser vistas como privilégios, mas como ferramentas essenciais para proporcionar aos detentos um melhor aproveitamento do tempo na prisão (Moraes *et al.*, 2017).

Contudo, conforme mencionado, as condições reais do sistema prisional brasileiro estão distantes das diretrizes estabelecidas pela Lei de Execução Penal, especialmente no que tange à reintegração dos condenados (Sousa, 2015). O sistema prisional apresenta um caráter seletivo, afetando principalmente as camadas mais vulneráveis dos apenados, evidenciando a ineficiência do Estado em cumprir os preceitos da LEP, conforme discutido nos resultados deste estudo.

O ambiente prisional brasileiro, ao contrário de promover a ressocialização, muitas vezes reforça a exclusão e a criminalidade. A falta de programas educacionais e de capacitação, aliada à violência estrutural e institucional dentro das prisões, faz com que o processo de reintegração social seja altamente prejudicado (Paviani, 2021). O autor argumenta que um sistema prisional que não respeita a dignidade dos detentos não pode ser eficaz na sua função ressocializadora, uma vez que o indivíduo é desumanizado e marginalizado durante o período de cumprimento da pena.

2.5 DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA PRISIONAL

A Constituição Federal de 1988 garante direitos fundamentais às pessoas privadas de liberdade, assegurando a preservação de sua humanidade. De acordo com o artigo 5º, inciso XLIX, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (Brasil, 1988). Além disso, a Constituição também garante o direito à saúde, incluindo

atendimentos médicos e acesso a serviços de saúde adequados. Os detentos têm direito a uma alimentação balanceada e a condições de higiene adequadas. A assistência religiosa também deve ser garantida, conforme estabelece o artigo 5º, inciso VII: “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva” (Brasil, 1988).

Portanto, o respeito à dignidade e integridade dos presos é fundamental, incluindo a proibição de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. No que diz respeito à comunicação, os presos têm direito à correspondência e a visitas de familiares, advogados e autoridades, o que se conecta à assistência jurídica, assegurando o direito a uma defesa técnica e o acesso ao sistema judiciário.

O filósofo e jurista italiano Norberto Bobbio (1986) destaca a importância dos direitos humanos, mesmo para aqueles que infringiram a lei, afirmando que "quem violou os direitos dos outros, os seus devem ser violados, mas não da mesma maneira". Essa perspectiva reforça a ideia de que a proteção dos direitos dos presos é essencial para a construção de uma sociedade justa.

No que diz respeito ao direito de defesa dos presos, a Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 41, discrimina os direitos assegurados aos detentos, desempenhando um papel crucial na regulamentação das condições carcerárias. A LEP estabelece diretrizes para o cumprimento da sanção, destacando princípios como a humanização das condições de detenção e a ressocialização do apenado.

No entanto, as prisões brasileiras estão longe de cumprir esses padrões como apontado por Ramos (2020), o autor destaca que a violação dos direitos humanos dentro das penitenciárias é uma questão sistêmica e que a ausência de medidas efetivas para garantir a dignidade dos presos tem consequências diretas para a sociedade como um todo, uma vez que a violência dentro do sistema carcerário alimenta a violência externa.

A implementação de políticas públicas baseadas nos direitos humanos é essencial para reformar o sistema prisional brasileiro. Isso inclui não apenas melhorias nas condições físicas das prisões, mas também a promoção de iniciativas que respeitem a dignidade humana, como programas educacionais, de saúde mental e de reintegração social (Ramos, 2020).

2.6 OS EFEITOS NA SOCIEDADE E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

A falência do nosso sistema carcerário tem sido apontada como uma das maiores falhas do modelo punitivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para

penitenciárias com o objetivo de reabilitá-los, mas já sabendo que, ao retornarem à sociedade, esses indivíduos estarão mais despreparados, desadaptados, insensíveis e, provavelmente, mais propensos a cometer crimes ainda mais violentos do que aqueles que os levaram ao cárcere (Mirabete, 2008, p. 89).

Mirabete destaca que, devido à falência do sistema prisional, os presos não são adequadamente ressocializados. Quando retornam à sociedade, não estão preparados para a reintegração social, o que frequentemente resulta em novos crimes, geralmente mais graves do que aqueles que motivaram sua prisão inicial. Teixeira (2008, p. 216) sugere que uma das soluções para melhorar a eficácia do sistema carcerário é baseada na individualização da pena.

As Regras Mínimas para o Tratamento de Presos preveem a realização de um estudo da personalidade do encarcerado e a implementação de um programa de tratamento personalizado. Também é estabelecido que não deve haver discriminação entre os presos, seja por cor, raça, língua ou religião, e que as condições de higiene, serviços médicos, espaço físico e formas de punição devem ser adequadas.

Punições desumanas, cruéis ou degradantes são proibidas, assim como a prática de dupla punição pelo mesmo crime. Para que a ressocialização seja eficaz e o preso não retorne à criminalidade, é essencial que o Estado, além de construir novas unidades prisionais, invista na reestruturação das existentes. Assim, os detentos receberiam o tratamento adequado conforme a Lei de Execução Penal (Oliveira, 1997).

A Constituição Federal (1988), estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Esse princípio é considerado um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro e deve orientar a atuação do Estado em todas as suas áreas de atuação, inclusive no sistema carcerário.

O direito à dignidade da pessoa humana é compreendido como um direito fundamental, inerente à pessoa humana e indispensável à existência e ao desenvolvimento da personalidade. A privação da liberdade é uma medida restritiva que implica na limitação dos direitos e liberdades individuais do preso, no entanto, não pode significar uma violação do 21 direito à dignidade humana (Brasil, 1988).

O sistema carcerário deve garantir condições mínimas de higiene, alimentação, saúde e segurança aos presos, além de assegurar a sua integridade física e moral. A superlotação das prisões, a falta de condições adequadas de higiene e a violência constante dentro das unidades prisionais violam o direito à dignidade da pessoa humana e configuram uma situação degradante para os presos.

Além disso, no Brasil, a pena não pode ser cruel, desumana ou degradante, isso significa que o Estado não pode impor castigos que ultrapassem os limites da dignidade humana, mesmo em relação aos condenados por crimes graves, ainda que tenham sido condenados a cumprir pena, os presos têm direitos garantidos pela Constituição Federal e devem ser tratados de forma humanitária (Brasil, 1988).

No entanto, a realidade do sistema carcerário brasileiro é muito diferente do que prega a legislação. A superlotação, a falta de condições adequadas de higiene e a violência generalizada dentro das unidades prisionais são evidências claras de que o direito à dignidade da pessoa humana não está sendo respeitado. Muitos presos são obrigados a dormir em condições precárias, sem acesso a água potável, saneamento básico, alimentação adequada e assistência médica.

Ademais, a violência nas prisões é uma realidade constante, o que coloca em risco a integridade física e psicológica dos presos. As rebeliões, motins e outras formas de violência ocorrem com frequência em todo o país, e muitos presos acabam sendo mortos ou gravemente feridos.

O acesso à justiça também é um problema enfrentado pelos presos no Brasil. Muitos presos aguardam anos por um julgamento justo e imparcial, o que resulta em um aumento significativo da população carcerária. Além disso, muitos presos não têm acesso a advogados ou assistência jurídica adequada, o que dificulta o exercício de seus direitos e a garantia de um julgamento justo.

Alternativas para a superação dos problemas do sistema prisional brasileiro
Diante dos problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, é preciso buscar alternativas para garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, dentre as possíveis soluções, destaca-se:

- i. Investimento em políticas públicas de prevenção ao crime, como educação, saúde e cultura, para reduzir a criminalidade e a superlotação das prisões.
- ii. Ampliação do uso de penas alternativas, como prestação de serviços comunitários e monitoramento eletrônico, para reduzir a população carcerária e evitar a entrada de pessoas sem perfil violento nas prisões.
- iii. Investimento em tecnologias de monitoramento e segurança nas prisões, visando prevenir a violência e garantir a integridade física dos detentos e dos funcionários.

- iv. Fortalecimento do sistema de justiça criminal, com investimentos em estrutura e capacitação dos profissionais envolvidos, como juízes, promotores e defensores públicos, para garantir o cumprimento da lei e dos direitos humanos dos presos.
- v. Ampliação da participação da sociedade civil na gestão do sistema prisional, com a criação de conselhos de direitos humanos e outras formas de participação cidadã, para garantir a transparência e a efetividade das políticas públicas.
- vi. Maior investimento em políticas de prevenção e combate à corrupção no sistema prisional, para garantir a aplicação adequada dos recursos públicos e evitar desvios de conduta por parte dos agentes públicos envolvidos.

Em resumo, as alternativas para a superação dos problemas do sistema prisional brasileiro passam por investimentos em políticas públicas de prevenção ao crime e ressocialização dos detentos, garantia das condições de vida nas prisões, fortalecimento do sistema de justiça criminal e participação cidadã na gestão do sistema prisional. Essas medidas são importantes para garantir o respeito aos direitos humanos dos presos e a construção de um sistema prisional mais justo e efetivo na redução da criminalidade.

2.6 POLÍTICA PENAL E ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO

As políticas públicas de encarceramento no Brasil têm sido amplamente criticadas devido ao seu foco predominantemente punitivo e à escassez de alternativas ao encarceramento. O modelo atual, que prioriza o encarceramento em massa, enfatiza a punição e o isolamento dos indivíduos em vez de investir em medidas preventivas e em programas de ressocialização. De acordo com Misse (2006), “esse cenário reflete políticas públicas que, ao longo das décadas, se concentraram no aumento das penas, no endurecimento das leis criminais e no uso excessivo da prisão para uma variedade de delitos, frequentemente sem considerar as implicações sociais e econômicas desse modelo” (Misse, 2006, p. 77).

A política de encarceramento no Brasil se intensificou a partir da década de 1990, com o aumento da criminalidade urbana e o crescimento do tráfico de drogas. Nesse período, o Estado adotou uma abordagem de "tolerância zero" e combate severo ao crime,

resultando na criação de leis mais rigorosas e no aumento expressivo da população carcerária.

A Lei de Drogas de 2006 (Lei 11.343/06), por exemplo, se tornou um marco para a explosão da população carcerária, tratando de forma rígida pequenos traficantes e usuários, sem oferecer alternativas eficazes à prisão, como programas de tratamento de dependência química. Esse endurecimento das políticas penais sobrecarregou ainda mais o sistema prisional, que, incapaz de absorver esse aumento, viu a superlotação se agravar, com sérias consequências para a gestão penitenciária e os direitos humanos.

A superlotação nas prisões brasileiras é, em grande medida, um subproduto dessa política de encarceramento massivo. Misse (2006) destaca que “o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, e a maioria dos presos está detida por crimes de baixo potencial ofensivo, como pequenos furtos e posse de drogas”.

Em vez de investir em alternativas que poderiam diminuir a reincidência criminal e desafogar o sistema carcerário, o Estado brasileiro tem optado por uma política de encarceramento indiscriminado. Esse modelo não só falha em reduzir a criminalidade, mas também agrava as condições carcerárias e viola os direitos fundamentais dos detentos.

Alternativas ao encarceramento, no entanto, têm sido cada vez mais discutidas como respostas necessárias para a crise do sistema prisional. Medidas como a aplicação de penas alternativas, programas de justiça restaurativa e o uso de tornozeleiras eletrônicas para monitoramento de presos em regime semiaberto têm mostrado resultados positivos em diversos países.

Misse (2006) aponta que essas políticas têm se mostrado eficazes na redução da reincidência criminal, oferecendo um custo significativamente menor para o Estado em comparação com o encarceramento tradicional. Em Portugal, por exemplo, a descriminalização das drogas e o tratamento médico para usuários têm contribuído para a redução das prisões por crimes relacionados ao consumo de substâncias ilícitas, aliviando a sobrecarga do sistema carcerário (Misse, 2006, p. 71).

No Brasil, no entanto, a adoção dessas alternativas enfrenta resistência tanto por parte da sociedade quanto de setores do sistema de justiça criminal. Algumas iniciativas, contudo, têm mostrado que é possível romper com o ciclo de encarceramento massivo e buscar soluções mais eficazes. Um exemplo são as chamadas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no Código de Processo Penal brasileiro.

Elas permitem que, em casos de crimes menos graves, o acusado responda ao processo em liberdade, com algumas restrições, como o comparecimento periódico ao juízo ou a proibição de frequentar determinados locais. Embora essas medidas sejam alternativas viáveis, sua aplicação ainda é limitada, muitas vezes devido à falta de estrutura do sistema judicial ou à cultura punitivista presente na sociedade.

As penas alternativas, como o serviço comunitário e a restrição de direitos, também representam uma forma eficaz de reduzir a população carcerária e promover a reintegração dos condenados. A execução dessas penas permite que o indivíduo continue a viver na sociedade, exercendo uma função produtiva e evitando os estigmas e impactos negativos da prisão (Andrade, 2015).

No entanto, a aplicação dessas penas no Brasil ainda é restrita, principalmente devido à falta de uma política nacional mais estruturada que incentive seu uso e à carência de programas de acompanhamento e fiscalização adequados para garantir sua eficácia (Andrade, 2015, p. 29).

Outro aspecto importante a ser considerado nas políticas de encarceramento e alternativas à prisão é a justiça restaurativa, que tem ganhado destaque em várias partes do mundo como um modelo inovador de justiça criminal. A justiça restaurativa busca resolver os conflitos entre as partes envolvidas em um crime, promovendo o diálogo, a reparação de danos e a reintegração do infrator na sociedade.

No Brasil, as “iniciativas de justiça restaurativa ainda são embrionárias, mas têm mostrado resultados promissores, especialmente em crimes de menor gravidade e em contextos envolvendo jovens infratores. A prática da justiça restaurativa pode ajudar a quebrar o ciclo de violência e exclusão, oferecendo uma abordagem mais humanizada e menos punitiva (Andrade, 2015, p. 34).

Paralelamente, é importante considerar as políticas de descriminalização e despenalização de certos crimes, como o uso de drogas, que são responsáveis por uma parcela significativa das prisões no Brasil. Países como Uruguai e Portugal, que adotaram políticas de descriminalização, apresentaram resultados positivos na redução da população carcerária e na melhoria das condições de saúde pública, sem que isso tenha contribuído para o aumento significativo da criminalidade.

No Brasil, embora a descriminalização das drogas ainda seja um tema controverso, sua discussão é essencial para a formulação de políticas públicas mais eficazes e menos sobrecarregadas pelo encarceramento de pequenos traficantes e

usuários. O fortalecimento das Defensorias Públicas é outro aspecto crucial na reforma das políticas de encarceramento no Brasil.

A grande maioria dos presos no país é composta por indivíduos de baixa renda, que dependem da assistência jurídica gratuita para se defenderem. Andrade (2015) observa que “o déficit de defensores públicos e a sobrecarga de processos fazem com que muitos presos permaneçam encarcerados por longos períodos sem julgamento, contribuindo para a superlotação e para a injustiça no sistema.

O fortalecimento e a ampliação da Defensoria Pública, garantindo a todos o direito a uma defesa adequada, é uma medida essencial para reduzir a população carcerária e assegurar um sistema de justiça mais equitativo” (Andrade, 2015, p. 39).

As políticas públicas de encarceramento no Brasil precisam ser reavaliadas à luz do Princípio da Dignidade Humana, que, apesar de estar previsto na Constituição Federal, é frequentemente violado nas prisões brasileiras. As condições degradantes a que os detentos são submetidos, a falta de acesso a direitos básicos e a ausência de programas de reabilitação e reintegração evidenciam o fracasso do sistema prisional em cumprir os preceitos constitucionais.

Portanto, a revisão das políticas de encarceramento e a promoção de alternativas à prisão são passos urgentes para construir um sistema de justiça mais justo e eficiente. O encarceramento em massa tem se mostrado não apenas ineficaz na redução da criminalidade, mas também uma fonte de graves violações de direitos humanos. Investir em políticas que priorizem a ressocialização, a prevenção ao crime e a justiça restaurativa, bem como adotar medidas cautelares e penas alternativas.

CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, foi possível evidenciar que as condições carcerárias na cidade de Parnaíba, Piauí, são marcadas por violações ao princípio da dignidade humana, especialmente devido à superlotação, falta de acesso a serviços básicos e ausência de políticas efetivas de reintegração social. A realidade prisional da cidade reflete um contexto mais amplo presente em diversas regiões do Brasil, onde o sistema carcerário, ao invés de promover a ressocialização, acaba por intensificar a marginalização dos apenados.

Nesse sentido, o presente trabalho permitiu não apenas a identificação das falhas estruturais e sistêmicas no sistema carcerário local, mas também a análise crítica das

políticas públicas atualmente vigentes, evidenciando a necessidade de um redirecionamento nas práticas penitenciárias. É imperativo que o Estado assuma um papel ativo na promoção de medidas que contemplem o princípio da dignidade humana, com foco na reestruturação das unidades prisionais, na capacitação dos agentes penitenciários e na oferta de programas educacionais e laborais que possibilitem a reintegração social dos detentos.

Além disso, a pesquisa destaca a importância do monitoramento constante das condições carcerárias por meio de órgãos fiscalizadores independentes, que possam garantir a efetiva aplicação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Também se faz necessário um esforço conjunto entre poder público, sociedade civil e organizações de direitos humanos para fomentar um debate sobre a reforma do sistema prisional brasileiro, propondo soluções que possam ser replicadas em outras cidades de médio porte, a exemplo de Parnaíba.

Diante disso, propõe-se a necessidade urgente de políticas públicas que priorizem a humanização das prisões, a educação dos apenados e a implementação de programas que efetivamente contribuam para a reintegração social. Ademais, é fundamental que o sistema penitenciário deixe de ser visto apenas como um local de punição e passe a ser compreendido como um ambiente propício à reconstrução de vidas, de modo a reduzir a reincidência criminal e contribuir para uma sociedade mais justa e inclusiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. Sistema prisional no Brasil: desafios e perspectivas. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Alternativas penais no Brasil: reformas necessárias para a humanização do sistema de justiça criminal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil. 2007.

BARROS, Rafael Almeida. A realidade do sistema prisional no estado do Piauí: um estudo com base na Penitenciária Mista de Parnaíba. Parnaíba: UESPI, 2016.

BARROSO, Luis Roberto. A dignidade da pessoa humana: um valor universal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 10, n. 39, p. 45-58, 2001.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 1986.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; e define crimes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

CABRAL, Maria Lúcia; SILVA, Roberto Martins da. Direito penal e execução da pena: aspectos sociais e legais. São Paulo: Atlas, 2010.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Brasília: Ministério da Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br>. Acesso em: 24 abr. 2025.

GALENO, C. C. S. et al. Desafios da educação de jovens e adultos no sistema prisional: uma análise na Penitenciária Mista de Parnaíba - PI. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 10., 2015, Campina Grande. Anais [...]. Campina Grande: Editora Realize, 2015.

JUNIOR, José Alves. Direitos fundamentais dos presos e a aplicação da LEP. Brasília: Editora Fórum, 2020.

MACHADO, M. A.; GUIMARÃES, J. C. Sistema penal e exclusão social. São Paulo: Cortez, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MISSE, Michel. Crime e violência no Brasil contemporâneo: estudos de sociologia do crime e da violência urbana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MORAES, José Luis et al. A educação como instrumento de ressocialização no sistema prisional. Curitiba: Juruá, 2017.

NASCIMENTO, L. P. Gestão e políticas públicas no sistema penitenciário brasileiro. Brasília: Editora C, 2012.

NUNES, Caroline Cabral. Corpos encaixados de prisão: mulheres e subjetividades em exceção. 2021. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2021. Disponível em: <https://oestadodopiauui.com/o-labirinto-das-prisoas>. Acesso em: 24 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Execução penal. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

OLIVEIRA, Eduardo. Política criminal e alternativas à prisão. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PAVIANI, Douglas Rafael. Ressocialização e sistema prisional no Brasil: uma contradição em termos. Florianópolis: Editora da UFSC, 2021.

- RAMOS, Daniel Cerqueira. Direitos humanos e sistema penitenciário: desafios e perspectivas no Brasil contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2020.
- RIBEIRO, Ana Paula; BRITO, Marcelo Luiz; OLIVEIRA, João Marcos. Trabalho, educação e dignidade no cárcere. Recife: EdUFPE, 2018.
- SANTOS, R. M. A violência nas prisões brasileiras: uma análise do controle no sistema penitenciário. São Paulo: Editora A, 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. São Paulo: Atlas, 2015.
- SENNA, Virdal. Sistema Penitenciário Brasileiro. São Paulo: LTr, 2008.
- SILVA, J. P. Educação e trabalho no sistema penitenciário: desafios para a reintegração social. Porto Alegre: Editora B, 2010.
- SOUSA, Andrey Carlos Silva. Execução penal e ressocialização: um estudo crítico da realidade brasileira. Teresina: EDUFPI, 2015.
- TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI. Comarca de Parnaíba instala Projeto Reconstruir para reintegrar apenados na sociedade. Teresina: TJPI, 2023. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/comarca-de-parnaiba-instala-projeto-reconstruir-para-reintegrar-apanados-na-sociedade>. Acesso em: 24 abr. 2025.